

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 31 de maio de 2020**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	10

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA O FIM DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS E PROGRESSÕES. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo.
Processo: [ED-ARR - 24074-23.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DO TST. SÚMULA 192, II E III, DO TST. 1 - Nos termos da Súmula 192, III, do TST, "sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional". 2 - Logo, por identidade de razões, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC de 1973, quando a ação rescisória pretender rescisão de acórdão do TRT substituído por acórdão do TST, pois ausente condição da ação. **Recurso ordinário conhecido.** Processo extinto sem resolução do mérito.
Processo: [RO - 24072-04.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 19/05/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de**

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E NO JULGAMENTO DO RE Nº 760.931-DF (TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do artigo 8º, § 1º, da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante. Tudo isso foi consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar a Súmula nº 331, atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo o item V, nos seguintes termos: "**SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada**" (destacou-se). Por ocasião do julgamento do RE nº 760.931-DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, a Suprema Corte limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Reiterou que não cabe a automática responsabilidade da Administração Pública, não obstante essa mesma responsabilidade possa ser reconhecida nos casos concretos em que comprovada a omissão fiscalizatória do ente público. Deliberou, ainda, que a questão de haver ou não prova específica da existência de culpa do ente público será definida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, cujo pronunciamento é soberano em matéria fático-probatória. Necessário, portanto, que se identifiquem, em cada processo e de forma particularizada, elementos fáticos e jurídicos capazes de caracterizar a culpa da

Administração Pública pela omissão fiscalizatória a que está obrigada na contratação de serviços terceirizados, nos termos da Lei nº 8.666/93, aspecto não enfrentado pelo Regional nestes autos, o que impossibilita a segura adequação do caso concreto, ora em discussão, às implicações jurídicas advindas da terceirização na Administração Pública, conforme as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado. Isso porque, tendo em vista a limitação da cognição extraordinária aos fatos já consignados na decisão regional, em estrita obediência ao disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é imperativa a análise explícita pelos Tribunais Regionais do quadro fático à luz da responsabilidade subjetiva. Por consequência, necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se manifeste sob o enfoque específico da comprovação da culpa *in vigilando* pelo Poder Público à luz do quadro fático-probatório dos autos. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** **Processo:** [RR - 1055-28.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E NO JULGAMENTO DO RE Nº 760.931-DF (TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do artigo 8º, § 1º, da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante. Tudo isso foi consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar a Súmula nº 331, atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo o item V, nos seguintes termos: "**SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada**" (destacou-se). Por ocasião do julgamento do RE nº 760.931-DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a

responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, a Suprema Corte limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Reiterou que não cabe a automática responsabilidade da Administração Pública, não obstante essa mesma responsabilidade possa ser reconhecida nos casos concretos em que comprovada a omissão fiscalizatória do ente público. Deliberou, ainda, que a questão de haver ou não prova específica da existência de culpa do ente público será definida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, cujo pronunciamento é soberano em matéria fático-probatória. Necessário, portanto, que se identifiquem, em cada processo e de forma particularizada, elementos fáticos e jurídicos capazes de caracterizar a culpa da Administração Pública pela omissão fiscalizatória a que está obrigada na contratação de serviços terceirizados, nos termos da Lei nº 8.666/93, aspecto não enfrentado pelo Regional nestes autos, o que impossibilita a segura adequação do caso concreto, ora em discussão, às implicações jurídicas advindas da terceirização na Administração Pública, conforme as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado. Isso porque, tendo em vista a limitação da cognição extraordinária aos fatos já consignados na decisão regional, em estrita obediência ao disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é imperativa a análise explícita pelos Tribunais Regionais do quadro fático à luz da responsabilidade subjetiva. Por consequência, necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se manifeste sob o enfoque específico da culpa *in vigilando* do Poder Público à luz do quadro fático-probatório dos autos. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 30140-56.2007.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 20/05/2020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020.**

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO. Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. II-RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em descompasso com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente tomador de serviços, sem que fossem observados os critérios exigidos para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. **Recurso de**

revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 1506-53.2010.5.24.0006](#)
Data de Julgamento: 20/05/2020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª
Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível má aplicação da Súmula nº 331, V, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela segunda reclamada. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Com supedâneo na decisão do STF, esta Corte Superior vem entendendo que cabe ao empregado terceirizado o encargo de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização do contrato de prestação de serviços, por ser fato constitutivo do seu pretendido direito, sendo inadmissível, na espécie, a inversão do ônus probatório. Precedentes. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em desconpasso com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente tomador de serviços, sem que fossem observados os critérios exigidos para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 1457-12.2010.5.24.0006](#)**
Data de Julgamento: 20/05/2020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª
Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE ESCALA. NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO DOMINGO POR PELO MENOS UMA VEZ AO MÊS, EM CADA BLOCO DE TRÊS SEMANAS. DOMINGO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.101/2000. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XV, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE ESCALA. NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO**

SEMANAL REMUNERADO NO DOMINGO POR PELO MENOS UMA VEZ AO MÊS, EM CADA BLOCO DE TRÊS SEMANAS. DOMINGO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.101/2000. Pontue-se, inicialmente, que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, motivo por que a matéria discutida neste recurso será analisada com observância da norma legal então vigente. O repouso semanal remunerado é um direito constitucional, assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, que deve coincidir preferencialmente com o domingo, objetivando a recuperação do obreiro e a implementação de suas energias, além do aperfeiçoamento em sua inserção familiar, comunitária e política. A coincidência com os domingos, a despeito de ser *preferencial*, e não absoluta, exige que o empregador organize uma escala de revezamento entre seus empregados de modo a viabilizar a fruição do repouso ao menos uma vez no período máximo de três semanas (antes da Lei nº 11.603/07, uma vez a cada quatro semanas), com o domingo, sob pena de esvaziamento do direito constitucional assegurado aos trabalhadores, já que a sua fruição após vencido período de várias semanas prejudica sobremaneira o obreiro, tornando esporádico seu convívio no meio familiar e comunitário. Nesse contexto, esta Corte Superior tem reiteradamente determinado a aplicação analógica do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.101/2000 aos demais trabalhadores, de forma a lhes assegurar o direito à fruição, a cada período de três semanas, do repouso semanal remunerado aos domingos. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24787-82.2017.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Hipótese em que esta Segunda Turma, ao fundamento de que houve terceirização ilícita, deu provimento ao recurso de revista da reclamante para declarar nulo o contrato havido com a prestadora e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Ocorre que, no julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada", fixando, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em dissonância com a orientação firmada pelo STF, submete-se, em juízo de retratação, o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). **Juízo de retratação exercido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** **1.** Esta Corte Superior, com fundamento nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, adotava o entendimento de que o art. 94, II, da Lei 9.472/1997 não autorizava a terceirização de forma ampla e irrestrita da atividade-fim das operadoras de telefonia. Assim, nos termos do item I da Súmula 331/TST, decidia pela ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. **2.** Ocorre que a possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades-meio e atividades-fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018 e publicados no DJE em 06/09/2019 e 13/09/2019, respectivamente. A Suprema Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização ou qualquer*

*outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. 3. Além disso, em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, reputando lícita a terceirização das atividades de teleatendimento pelas empresas de telecomunicações, manteve a improcedência dos pedidos daí decorrentes. Logo, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Recurso de revista não conhecido. Processo: ED-RR - 44240-93.2008.5.24.0004 Data de Julgamento: 27/05/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.***

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO. Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. II-RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em desconformidade com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente tomador de serviços, sem que fossem observados os critérios exigidos para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 1240-84.2010.5.24.0000 Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO (UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO. Por prudência, diante de possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93,

há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO (UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** Contra o acórdão proferido por esta egrégia Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, o ente público reclamado interpôs Recurso Extraordinário. A Vice-Presidência deste Tribunal Superior, constatando ter o Supremo Tribunal Federal concluído o exame do mérito do tema nº 246 alusivo à responsabilidade subsidiária do ente público, fixando o entendimento de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", no julgamento do RE nº 760.931/DF publicado em 26/04/2017, determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento a esta Turma, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/2015, para exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em desconpasso com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente tomador de serviços, sem que fossem observados os critérios exigidos para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. Processo:** [RR - 30440-18.2007.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020.

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. Tendo sido mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em decorrência do mero inadimplemento, sem investigar a existência de efetiva omissão na fiscalização do contrato, exerço juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/15, em face da contrariedade ao disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também à tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF e violação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93. **Agravo provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO**

TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** 1. Caso em que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços sem que fosse analisada a existência de culpa *in vigilando* do ente público, entendimento que contraria o disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, apenas quando constatada a omissão na fiscalização. 2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou de simples inadimplemento, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a condenação subsidiária do ente público, sem investigar a existência de efetiva omissão na fiscalização do contrato. Assim, merece reforma o acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro-fático probatório dos autos, a existência ou não de culpa *in vigilando*, nos termos da fundamentação. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 33340-42.2008.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o conhecimento do recurso. **Agravo não provido. INÉPCIA DA INICIAL.** Esta dt. Turma, vencido o Relator, adotou o seguinte entendimento: "*Ainda que não tenha o Autor cuidado da melhor técnica quando da elaboração da petição inicial, é certo que foi claro ao afirmar que trabalhava em sobrejornada, asseverando que ' só registrava seu ponto após transcorrido pelo menos 30 (trinta) minutos diários, vez que o ponto eletrônico encontrava-se nas dependência do abatedouro, ou seja, havia necessidade do Reclamante primeiramente realizar a troca de uniforme, higiene pessoal, tomar café da manhã e dirigir-se à sala de produção' . Além disso, não houve qualquer prejuízo à defesa, tanto que a Reclamada delimitou a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante. Nesse cenário, não se reputa inepta a petição inicial, seja porque delimitada a jornada de trabalho pelo Reclamante, seja porque não houve qualquer prejuízo à Reclamada ao elaborar a defesa". **Agravo não provido. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O artigo 141 do CPC determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, por sua vez, o artigo 429 do mesmo diploma legal veda ao juiz condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, no que se refere ao julgamento *extra petita* em relação ao pedido de horas extras, verifica-se que o reclamante não limitou a condenação a uma hora extra/dia, tendo consignado que "*garantiria ao Reclamante pelo menos mais 1 (uma) hora extra/dia, condições estas sem contar com os intervalos intrajornadas suprimido*", de modo que não há se falar em violação ao art. 492 do CPC. **Agravo não provido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA POR CONDUÇÃO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA***

QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 1.022 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Opostos embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, consistentes na delimitação do tempo de percurso e do tempo à espera do transporte, bem como acerca da suposta confissão do reclamante acerca do horário de encerramento da jornada de trabalho, não se constata o caráter procrastinatório da medida intentada, razão pela qual é indevida a aplicação de multa aos embargos de declaração. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RRAg - 24321-18.2016.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Considerando o recente pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995, e a repercussão da tese sufragada sobre a interpretação da legislação que rege o tema da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, mediante acórdão publicado no DJe de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. Na ocasião, a excelsa Corte sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. Nesse sentido, o voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento

"*não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa*" (fl. 38), sendo certo que "*o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei*" (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). 3. Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: "*os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*" (destaques acrescidos). 4. Atente-se, ainda, para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema n.º 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931 (julgamento concluído no dia 30/3/2017 e acórdão publicado em 12/9/2017), fixou a seguinte tese: "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*". 5. Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 6. O Supremo Tribunal Federal deliberadamente não definiu, na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, a distribuição do ônus da prova, limitando-se a sufragar o entendimento de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*". 7. Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2019, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. 8. Assim, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou que a Administração Pública cumpriu com sua obrigação de fiscalizar o adimplemento, pela empresa prestadora dos serviços, das obrigações a que submetida, por força de lei ou do contrato. Tal premissa fática, insuscetível de revisão em sede extraordinária, revela-se suficiente a justificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de excluir a condenação a responsabilidade subsidiária da administração pública de arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro. 9. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24217-38.2016.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 20/05/2020, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 412 da SBDI-I deste Tribunal Superior, é incabível Agravo Interno previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, ou no artigo 265 do RITST, contra decisão proferida por Órgão colegiado, uma vez que tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. A interposição do referido recurso contra decisão emanada de Turma do Tribunal Superior do Trabalho configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta

Corte superior. **Agravo Interno não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 24290-16.2017.5.24.0091](#)
Data de Julgamento: 20/05/2020, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADC 16 E RE 760.931. O C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE Nº 760.931, no Tema nº 246, que diz respeito à "**responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço**", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10), **exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa in vigilando da Administração Pública, não admitindo, portanto, presunção.** Extrai-se da decisão regional que "*Embora contratada mediante licitação, a primeira reclamada deixou de cumprir obrigações elementares dos contratos de trabalho que firmou com seus empregados, o que, aliás, é incontroverso nos autos, em razão da confissão da primeira reclamada. Não se revela razoável que a Administração, na qualidade de tomadora dos serviços prestados, pactue com tal conduta de sua contratada. (...) Ademais, embora a recorrente tenha notificado a empresa prestadora de que havia irregularidades a serem corrigidas no contrato, não há prova nos autos de que tenha sido tomada qualquer decisão no sentido de penalizar a infratora, de modo que resta configurada a culpa in vigilando.*" Conclui-se do acórdão que o Ente Público não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, restando caracterizada sua culpa *in vigilando*. Nesse contexto, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC de 2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). **Juízo de retratação não exercido**, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [AIRR - 470-80.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADC 16 E RE 760.931. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE Nº 760.931, no Tema nº 246, que diz respeito à "**responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço**", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10), **exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa in vigilando da Administração Pública, não admitindo, portanto, presunção.** Conclui-se da decisão regional que "a União não apresentou prova da fiscalização durante a execução do contrato de prestação de serviços, considerando que a empresa contratada deixou de pagar corretamente ao reclamante as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença (em especial, o recolhimento do FGTS)". Extrai-se do acórdão que a União não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, restando caracterizada sua culpa *in vigilando*. Nesse contexto, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC de 2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, **sem proceder ao juízo de retratação**, nos termos do artigo 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior. **Processo:** [AIRR - 771-37.2013.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme a redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24231-35.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA PELA SBDI-1 COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 353 DO TST. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUANTO AO TEMA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA Nº 246 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA ORIGINARIAMENTE POR ESTA SUBSEÇÃO. Diante da ausência de análise do tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" no acórdão anteriormente proferido por esta Subseção, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada com base na Súmula nº 353 desta Corte, deixa-se de exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). **Juízo de retratação não exercido**, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [Ag-E-AIRR - 504-40.2013.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 14/05/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. DUPLA ALIENAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DA ARREMATACÃO. AÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto na ação anulatória da arrematação, em face do caráter fático e infraconstitucional da controvérsia dirimida em ação incidental na execução trabalhista. O Tribunal Pleno do TST adotou precedente vinculante no sentido de que a ação de anulação de arrematação sujeita-se à incidência dos óbices restritivos contidos no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST (E-ED-RR - 68700-21.2006.5.02.0007, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017). **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-RR - 628-41.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/05/2020, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. NÃO CONFIGURAÇÃO. A comprovação da culpa *in vigilando* constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93), conclusão essa que se extrai do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). *In casu*, constado que o Tribunal Regional não apontou qualquer elemento concreto que demonstrasse a omissão culposa da Administração Pública, a persistência de sua responsabilidade subsidiária resultaria no distanciamento da tese

firmada pela Suprema Corte, de efeito vinculante. Assim, não merece reparos a decisão agravada. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-ED-RR - 25376-03.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Corte de origem concluiu que: "*tanto a intimação em nome do advogado anterior quanto a grafia incorreta do sobrenome do atual advogado não impediu a manifestação da executada, pois reiteradamente tem exercido o contraditório, não há falar em nulidade dos atos praticados após o acórdão de f. 462-464.*". Consoante os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mormente de ausência de prejuízo e de cerceamento de defesa do reclamante e, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, vê-se que realmente era desnecessária a declaração de nulidade dos atos praticados. Da mesma forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 427 do TST, que consagra o entendimento de que a nulidade processual por publicação em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado somente será nula se constatada a existência de prejuízo, ausente no caso concreto. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 9-72.2018.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONDUTA CULPOSA COMPROVADA. JUÍZO DERETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. Na hipótese, a Turma consignou que o TRT registrou, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da Administração Pública. Nesse contexto, a conclusão desta Turma não contraria o entendimento firmado pelo STF no RE 760.931 - *leading case* -, Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, **não é o caso de exercer o juízo deretração** (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [AIRR - 1572-33.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DERETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. Na hipótese dos autos, a Turma consignou que "o TRT registrou, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da Administração Pública". Nesse contexto, a conclusão desta Turma não contraria o entendimento firmado no RE 760.931 - *leading case* - Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, não é o caso de se exercer o juízo deretração (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [AIRR - 1044-17.2011.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** João Batista

Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. Na hipótese dos autos, a Turma consignou que "o TRT registrou, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da Administração Pública" (fls. 182). Nesse contexto, a conclusão desta Turma não contraria o entendimento firmado no RE 760.931 - *leading case* - Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, não é o caso de se exercer o juízo de retratação (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [AIRR - 1520-37.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 20/05/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que **é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços**, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses

casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria e mantida a decisão que **negou provimento ao agravo de instrumento**, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, **devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior**.
Processo: [AIRR - 1454-57.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que **é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços**, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818,

II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria e mantida a decisão que **negou provimento ao agravo de instrumento**, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, **devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. Processo: [AIRR - 1456-27.2010.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a acenada violação do dispositivo constitucional apontado no recurso de revista (art. 5º, II, da CF) demandaria a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional, mormente o art. 2º, § 2º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, porquanto a violação, se houvesse, seria meramente reflexa, e não direta. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24107-50.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 1.022 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil atual. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos Embargos de Declaração, impõe-se negar-lhes provimento. **Embargos de Declaração não providos. Processo: [ED-AIRR - 24338-03.2015.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)**

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS

AUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADC 16 E RE 760.931. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE Nº 760.931, no Tema nº 246, que diz respeito à "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10), exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa *in vigilando* da Administração Pública, não admitindo, portanto, presunção. *In casu*, esta 3ª Turma excluiu a responsabilidade subsidiária da entidade pública, uma vez que o quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional não permitiu verificar sua conduta culposa, pois a questão foi enfrentada de maneira genérica e imprecisa, não tendo sido apontados elementos que identificariam a omissão fiscalizadora da Administração Pública. Assim, uma vez que a condenação subsidiária da entidade pública não estava amparada na prova produzida nos autos, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, mas sim em mera presunção, o v. acórdão turmário que excluiu a condenação mostra-se consentâneo com a recente decisão do STF nos autos do RE nº 760.931, razão pela qual não há falar na retratação prevista no art. 1030, II, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão originariamente proferida por esta Turma. **Juízo de retratação não exercido**, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [RR - 1487-47.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/14, 13.105/15 E 13.467/17. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF. ADC 16 E RE 760.931. **1.** Trata-se de remessa da Vice-Presidência do TST a esta c. 3ª Turma de processo em que foi interposto recurso extraordinário afetado ao Tema nº 246 da sistemática de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (artigos 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015), segundo o qual, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*". **2.** Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando*. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula 331, incluindo o item V, que assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*. **3.** No caso, não é possível extrair daquela decisão a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a parte autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende necessário a fim de configurar a culpa *in vigilando*, justificadora da condenação subsidiária. Isso porque a condenação subsidiária da entidade pública não está amparada na prova efetivamente produzida nos autos, de que incorreu em culpa *in vigilando*, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, mas sim em mera presunção decorrente do inadimplemento das verbas trabalhistas. **4.** Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da "culpa *in vigilando*" da administração pública. **5.** Assim, considerando que em nenhum momento a Corte Regional explicitou concretamente a ausência/falha na fiscalização pelo ente público, inviável a condenação subsidiária do tomador de serviços. **6.** Portanto, tem-se que a decisão está em conformidade com a atual jurisprudência do c. STF e do c. TST, e, por isso, deixa-

se de proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do NCPC, e determina-se a devolução dos autos à Vice Presidência desta Corte. **Processo:** [RR - 906-38.2010.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "CULPA IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF. Ante uma possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido, em juízo de retratação. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZADA.** Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que "No caso, a responsabilidade da Fundação é reconhecida com fundamento na culpa in vigilando. Com efeito, a empresa terceirizada deixou de pagar corretamente à reclamante verbas trabalhistas, incluindo o recolhimento do FGTS, não havendo nos autos prova da fiscalização da contratada quanto ao cumprimento dessas comezinhas obrigações". Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar a culpa in vigilando da entidade pública através das regras de distribuição do ônus da prova, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o conhecimento do pleito. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 237-54.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. Acórdão TRT. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADC 16 E RE 760.931. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE Nº 760.931, no Tema nº 246, que diz respeito à *"responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço"*, matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10), exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa in vigilando da Administração Pública, não admitindo, portanto, presunção. Consta da decisão regional: *"O elenco*

*probatório foi analisado para se concluir pela culpa ' in vigilando ' da segunda reclamada, tanto é assim que a reclamada notificou a prestadora dos serviços em abril/2010 sobre irregularidades e rescindiu o contrato somente em 22.6.2011 (f. 92). Outrossim, o documento de f. 93 igualmente indica que as providências tomadas não foram suficientes, uma vez que informa que a contratada ficou responsável pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados referentes ao mês de junho/2011, sendo-lhe repassados valores do contrato, quando nos presentes autos foi deferido o auxílio-alimentação relativo aos meses de março a junho/2011 e as verbas rescisórias do contrato extinto em junho/2011, inclusive o salário do mês em tela. Desse modo, apesar das providências adotadas pela ora embargante, estas não se mostraram eficazes para resguardar os direitos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços mediante a terceirização ocorrida" (pág. 181). Assim, resta caracterizada a culpa *in vigilando* da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, diante da fiscalização ineficaz do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços. Nesse contexto, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC de 2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). **Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior. Processo: [AIRR - 1034-70.2011.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE. GESTANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24657-66.2018.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 20/05/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional limitou a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade conforme a prova testemunhal colhida. Consta-se que não houve manifestação quanto às regras de distribuição do ônus da prova, sendo inviável divisar violação literal dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. No mais, não se verifica contrariedade ao teor da OJ nº 233 da SDI-1 do TST, a qual trata especificamente de decisão que defere horas extras. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido. ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Extraí-se do acórdão recorrido que a prova testemunhal comprovou o exercício pela reclamante de atividades plenamente compatíveis com as funções de operadora de caixa e atendente de farmácia. Para se adotar entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Nesse contexto, não se verifica violação literal do art. 884 do CC. No mais, não houve manifestação quanto às regras de distribuição do ônus da prova, sendo inviável divisar violação literal dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.** Consta da decisão regional que foi comprovado o tratamento abusivo por preposto da reclamada, com comentários pejorativos e agressões verbais. Todavia, considerando a repercussão das ofensas e comentários pejorativos, o tempo de serviço prestado e a remuneração da reclamante, concluiu a Corte *a quo* ser excessivo o valor arbitrado à indenização por dano moral, reduzindo-o ao importe de R\$ 6.000,00. Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a

título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ocorre que a reclamante ampara sua pretensão recursal unicamente em divergência jurisprudencial. Contudo, as decisões colacionadas são inespecíficas, à luz da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que nem sequer tratam especificamente do valor da indenização na hipótese de assédio moral. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24768-05.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAL APARELHAMENTO.** O pedido de indenização por danos morais coletivos não se viabiliza por indicação de afronta aos artigos 84 do CDC, 11 da LACP e 461 do CPC/1973, que versam sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, pois não guardam relação direta com a matéria, permanecendo intactos. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 1060-51.2013.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM. Embargos de declaração desprovidos, em face da ausência de vícios a serem sanados. **Processo:** [ED-RR - 660-51.2010.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 27/05/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA. indenização por não fornecimento de lanches. previsão em norma coletiva. Alega a reclamada que "*nos casos de prestação de horas extras, o lanche teria sido distribuído*". Todavia, consignou o TRT que a "*prestação de horas extras é incontroversa, conforme cartões de ponto validados*", sem o fornecimento de lanche. Ademais, o TRT decidiu com base nas provas dos autos (Súmula nº 126 do TST), não havendo que se falar na violação literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. **Agravo interno a que se nega provimento. compensação de jornada. horas extras. NORMA COLETIVA DESRESPEITADA.** O TRT foi categórico ao consignar que foi a própria reclamada que não respeitou as condições estabelecidas nas CCTs, não havendo que se falar na violação literal do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. **Agravo interno a que se nega provimento. intervalo de 15 minutos antecedente à prorrogação da jornada. normas coletivas.** No tocante ao intervalo de 15 minutos antecedente à prorrogação da jornada, segundo o TRT, há previsão nas normas coletivas, e os "*controles de ponto (f. 311-362) demonstram que não era concedida a pausa convencional*" (Súmula nº 126 do TST). Portanto, não há que se falar na má aplicação da Súmula 437 do TST, tampouco na violação do artigo 7º, XIII da Constituição Federal. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. **Agravo interno a que se nega provimento. trabalho em rsr e feriados.** Na transcrição não há referência sobre convenção coletiva, o que prejudica o cotejo analítico da indicada violação do artigo 7º, XIII, da CF (art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT). Ademais, o TRT decidiu com base nas

provas dos autos (Súmula nº 126 do TST), não havendo que se falar na violação literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73. Constatada, ainda, a natureza manifestamente inadmissível do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, em prol da agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.** Processo: [Ag-AIRR - 1735-42.2012.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO* (DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E NO RE 760.931/DF E COM A SÚMULA 331, V, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** Processo: [AIRR - 24011-23.2017.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA CULPA *IN VIGILANDO*. Hipótese em que não se verifica no acórdão embargado nenhum vício que justifique a oposição da presente medida recursal. **Embargos de declaração não providos.** Processo: [ED-RR - 32740-21.2008.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST). TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT (NÃO CONFIGURADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 241 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** Processo: [AIRR - 25529-15.2017.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 27/05/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. Na esteira do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ nº. 000020-80-2012.5.24.0000, o TRT da 24ª Região reconheceu a prescrição da pretensão às parcelas anteriores a 17/11/2005, e não a 8/8/2002 (considerando a data do ajuizamento da ação coletiva - 08/8/2007), sob o fundamento de que o prazo de 3 anos, 3 meses e 11 dias transcorrido entre o trânsito em julgado da ação coletiva (13/12/2010) e o ajuizamento da ação individual (24/3/2014) deve ser considerado para a contagem do prazo prescricional. Não obstante a interrupção do prazo para a propositura da ação individual, a prescrição quinquenal, efetivamente, volta a fluir a partir do

trânsito em julgado da ação coletiva. De modo que, estando o contrato em vigor, como no caso dos autos, o lapso temporal entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a propositura da ação individual deve ser considerado para fins de verificação da prescrição quinquenal. Precedentes. Incólumes, portanto, o art. 202, parágrafo único, do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-1 do TST. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24449-37.2014.5.24.0002](#)
Data de Julgamento: 27/05/2020, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/05/2020. [Acórdão TRT](#).

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.